



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009267/2003-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.733 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS PICCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 214/216, acompanhado dos demonstrativos de fls. 217/218, do termo de verificação fiscal de fls. 221/226 e das planilhas de fls. 227/228, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 69.136,81, composto de:

Imposto	R\$ 26.849,25
Juros de mora (calculados até 28/11/2003)	R\$ 22.150,63
Multa Proporcional	R\$ 20.136,93

Conforme descrição dos fatos de fls. 215/216, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- dedução indevida de despesas médicas — glosa de deduções com despesas odontológicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do Auto. Fato gerador, valor tributável e enquadramento legal a fl.215;

- omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo de Créditos, os quais fazem parte integrante do Auto. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 215/216.

No referido Termo de Verificação Fiscal de fls. 221/226, consta o seguinte:

- o contribuinte foi selecionado e incluído pela Secretaria da Receita Federal em operação de fiscalização, denominada Movimentação Financeira Incompatível com os Rendimentos Declarados. O valor da movimentação financeira foi obtido com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira

— HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — de acordo com o artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.311/96;

- em 01/09/2003, o contribuinte tomou ciência da instauração do procedimento fiscal através do Termo de Início de Fiscalização, tendo sido, na mesma data, intimado a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira e comprovar mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias;

- a quebra do sigilo bancário foi autorizada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas, no Inquérito Policial n.º 2000.61.05.011969-3;

- em 26/09/2003, o contribuinte entregou os extratos bancários referentes ao ano fiscalizado — HSBC BANK BRASIL S/A — BANCO MÚLTIPLO, Ag. 1306, C/C 00164-44 e prestou as informações contidas no documento datado de 23/09/2003;

- após análise das informações contidas nos extratos bancários apresentados, elaboramos a planilha denominada Demonstrativo de Créditos, que é parte integrante do Auto de Infração, com o resumo dos depósitos e créditos constantes dos referidos extratos. Foram excluídos todos os créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras;

- em seguida, intimamos o contribuinte a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos de forma individualizada e a apresentar, além de outros documentos, os comprovantes de despesas médicas/odontológicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, no valor de R\$ 31.000,00;

- em 28/10/2003, o contribuinte apresentou os documentos relacionados no Termo de Comparecimento lavrado na mesma data e uma vez que atendeu parcialmente às exigências contidas no Termo de Intimação de 10/10/2003, re-intimamos a apresentar os documentos faltantes até 05/11/2003;

- em 12/11/2003, o contribuinte retornou a esta DRF/Campinas —SP e esclareceu parcialmente a origem dos depósitos;

- diante dos fatos descritos, dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras e tendo em vista a comprovação parcial da origem dos recursos, foram considerados como rendimentos omitidos os valores demonstrados a seguir, apurados após conciliação bancária, com base nos

depósitos/créditos constantes dos extratos apresentados e conforme Demonstrativo de Créditos anexo:

MÊS	VALOR EM R\$
jan/98	22.700,00
mar/98	1.900,00
abr/98	7.700,00
mai/98	1.000,00
jul/98	3.315,00
ago/98	310,92
set/98	16.309,64
out/98	4.398,09
nov/98	9.000,00

- serão, portanto, tributados, submetendo-se aos limites individual e anual, como omissão de rendimentos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela Instituição Financeira;

- intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, as despesas odontológicas lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual em nome de Heloísa Helena Naveró Picchi, no valor de R\$ 23.000,00, a qual figura como cônjuge do fiscalizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal e de João Horácio de Oliveira Lara, no valor de R\$ 8.000,00. Na mesma data, foram intimados os citados médicos/dentistas a comprovarem mediante apresentação do talonário de recibos e do Livro Caixa, os valores pagos pelo contribuinte;

- em 02/12/2003, o contribuinte apresentou declaração firmada pelo Dr. João Horácio de Oliveira Lara, onde atesta a prestação de serviços odontológicos ao declarante e sua família durante o ano de 1998. Afirma ainda o contribuinte não ter encontrado os recibos de pagamentos efetuados a Dra. Heloísa Helena Naveró;

- a declaração firmada pelo Dr. João Horácio de Oliveira Lara não identifica os usuários da família do contribuinte, beneficiários do serviço odontológico;

- em face do exposto, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrentes das infrações constatadas.

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 11/12/2003 (fl. 214), o autuado apresentou, em 07/01/2004, a impugnação de fls. 231/243, alegando que:

- erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador — o § 1º, do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, é claro ao determinar que os valores tidos como receita ou rendimentos auferidos pelo contribuinte deverão ser apurados mensalmente e o § 4º do mesmo art. 42 arremata que os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos. Não foi

esse o procedimento adotado pela fiscalização. Trabalhou a autuante com o caput do artigo, desprezando seus parágrafos, por isso nulo o lançamento tributário que fincou um único fato gerador em 31.12.98, tendo por vencimento da obrigação a data prevista para entrega da declaração de rendimentos do contribuinte;

- se a lei prevê tributação mensal, "com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira", deve lançamento espelhar o nascimento de 12 obrigações tributárias no ano de 1998, com doze vencimentos diferentes;

- da decadência — se os fatos geradores são mensais, os meses de janeiro a novembro de 1998 estão atingidos pela decadência, pois o lançamento foi expedido em 09/12/2003, quando já passados os cinco anos regulamentares;

- os depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos — os depósitos têm lastro nos rendimentos tributados, além de não terem superado a cifra anual de R\$ 80.000,00 que dispensa a comprovação. A tributação foi ultimada porque a agente lançadora entendeu que a comprovação deve ser feita individualmente, depósito a depósito, o que é um absurdo!

- a presunção deve resultar sempre da experiência, da observação dos fatos na ordem natural das coisas, citando doutrina. Entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação;

- no que tange às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Cita a Súmula 182 do extinto TFR, que conclui: "é ilegítimo o lançamento do imposto de Renda arbitrado apenas com base em extratos ou depósitos bancários";

- a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente da mesma. Transcreve ementa do Acórdão n.º 104-17.494 do 1º Conselho de Contribuintes;

- não existe uma interligação direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, o que torna imperativa a adoção de solução mais favorável ao contribuinte, conforme entendimento da própria Delegacia da Receita Federal em Campinas, na Decisão n.º 111, de 02/02/2001, cuja ementa transcreve;

- os depósitos bancários poderiam no máximo, ser o marco inicial de investigação, mas nunca seu ato final, vez que os valores depositados podem estar relacionados com operações de natureza completamente diversa da imaginada pelo Fisco, como

por exemplo, um empréstimo, uma doação, uma atividade comercial indevidamente exercida em nome da pessoa física, etc.

- os depósitos bancários estão cobertos pelos rendimentos declarados — na resposta oferecida ao termo de intimação de 10/10/2003, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

-o Termo de Intimação em referência, apresenta a seguinte exigência: "apontando individualmente, em relação a cada crédito ou depósito bancário, sua ORIGEM, acompanhada da documentação pertinente". No termo de intimação não está indicada a base legal para a exigência da comprovação individual dos valores lançados a crédito na conta bancária. A comprovação individual dos créditos — depósito a depósito — pressupõe a existência de uma contabilidade rigorosa e detalhada, o que não tem sentido ser exigido em relação ao declarante pessoa física. Ademais, pelas comprovações já apresentadas ao Fisco, o montante dos créditos bancários está plenamente coberto pelos rendimentos declarados;

- considerada toda documentação apresentada, resta ainda em pesquisa a cifra de R\$9.500,00 (27.01.1998 dep. cheque 1.000,00; 27.03.98 dep. cheque 1.900,00; dep. cheque 01.04.98 dep. cheque 2.000,00; 01.04.98 dep. cheque 4.700,00), montante esse dispensado de comprovação por força do que dispõe o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

- pela pertinência desses esclarecimentos, quer o Impugnante que eles sejam recebidos como efetivas razões de impugnação;

- os depósitos tributados estão dispensados de comprovação — no caso vertente, a soma dos depósitos autuados atingiu a cifra de R\$ 66.633,00, composta de inúmeros depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Dessa forma, diante do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o Impugnante não conseguiu alcançar as razões que determinaram a emissão do discutido lançamento;

- do pedido de diligência fiscal — por cautela, está fazendo gestões perante os estabelecimentos bancários para levantar mais documentos, para os quais requer autorização para posterior apresentação. Requer seja determinada diligência fiscal para exigir dos Bancos a apresentação dos documentos vinculados aos depósitos autuados, se essa comprovação for tida como imprescindível para assegurar soberana deliberação dessa Junta Julgadora;

- glosa de despesas médicas — no tocante aos serviços prestados pelo Dr. João Horácio de O. Lara, foi apresentada a declaração firmada por esse profissional confirmando a prestação dos serviços. Essa declaração não foi acatada porque nela não haveria identificação dos usuários da família do contribuinte. Ora, a dúvida levantada pela autuante poderia ser suprida com mais uma intimação dirigida ao prestador do serviço. O que não tem sentido é transferir para o fiscalizado a produção da prova que exige conhecimento de detalhes contidos nos livros fiscais do prestador de serviços;

- quanto aos serviços prestados pela Dra. Heloísa Helena Navero, houve tributação na sua declaração dos valores indevidamente glosados.”

Passo adiante, a 4 turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE – ELEMENTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário.

Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES . A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o

somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na peça impugnatória.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade."

Cientificado em 13/04/09 (Fls.287), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/05/09 (fls.), alegando preliminarmente a nulidade da prova que constituiu o crédito tributário, pois consistiria no uso indevido dos extratos bancários e das informações da CPMF. Continuando sua defesa, alegou que a quebra do sigilo fiscal determinada em juízo foi deferida somente à Polícia Federal, não podendo o fisco se utilizar dela, que o crédito tributário está centrado em depósitos bancários não comprovados no contexto da presunção legal relativa, que recebera os valores das pessoas jurídicas porque era administrador delas, que suas despesas médicas foram declaradas corretamente, pois a dedutibilidade das despesas tem ligação direta com o responsável pelo pagamento e não pelos beneficiários do tratamento que integram o núcleo familiar.

Em 21 de junho de 2012, (Fls. 320) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O auto de infração em tela foi lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos; tudo relativo ao exercício 1999.

De início verifico que a DRJ deu parcial provimento ao recurso, restando em litígio apenas a glosa de despesas médicas e quanto à omissão de rendimentos apenas dois depósitos nos valores de R\$14.700,00 e R\$14.661,64.

Quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte, em seu recurso, alega várias preliminares de nulidade do lançamento.

A possibilidade de nulidade está assim descrita no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê o § 3º acima permite à autoridade julgadora não declarar a nulidade do ato quando puder decidir do mérito a favor do contribuinte.

Assim se, no caso em apreço caso, a omissão de rendimentos for considerada improcedente, não é cabível a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Esse procedimento é aplicável a este caso, posto que, como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar as alegações de nulidade.

Seguindo, observo que, já em sua impugnação o ora recorrente alega que os depósitos bancários já estão cobertos pelos rendimentos declarados, devendo ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Destaco trecho da impugnação presente às fls. 232 a 234 dos autos:

Ademais, pelas comprovações já apresentadas ao Fisco, o montante dos créditos bancários está plenamente coberto pelos rendimentos declarados.

[...]

Pela pertinência desses esclarecimentos, quer o Impugnante que eles sejam recebidos como efetivas razões de impugnação, principalmente para restar averbado que o montante dos depósitos tidos como não comprovados tem suporte — em valor bem superior - nos rendimentos apontados na declaração do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Quer, novamente, afirmar que a exigência para a comprovação individual dos referidos depósitos não encontra apoio no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuja presunção não chega a tal requinte. Ademais, ainda que tal alternativa fosse possível, a conclusão desse exame não pode desconsiderar o fato de os rendimentos declarados serem suficientes para conferir lastro aos referidos depósitos, como ocorre no caso presente, sob pena de haver duplicidade na tributação da mesma renda: uma vez sobre a renda apontada na declaração de rendimentos e outra sobre a presumida em relação aos questionados depósitos.

Sendo assim, entendo que assiste, de fato, razão ao contribuinte neste aspecto, pois não seria razoável entender-se que os valores declarados não transitaram na conta em que se observa os depósitos ditos não comprovados.

Ainda neste sentido, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que, de fato, não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Na DIRPF sob exame (fls. 202 a 205 dos autos), observa-se que foi declarado, a título de rendimentos no ano calendário 1998, o valor de R\$ 326.913,39, valor este inclusive superior à soma dos rendimentos tidos como comprovados e não comprovados, constantes da tabela elaborada pela fiscalização às fls. 220 e 221 dos autos, que totaliza um valor de R\$242.448,22.

Assim, o valor declarado deve ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Com a exclusão dos valores declarados não resta qualquer omissão de rendimentos.

Já no tocante às despesas médicas observo que a fiscalização fundamenta a não aceitação da declaração emitida pelo profissional João Horácio de Oliveira Lara no fato de não constar daquele a identificação dos beneficiários do serviço prestado.

O recorrente, por sua vez, alega que a declaração prestada pelo profissional, afirmando ter realizado tratamento no contribuinte e seus familiares, é suficiente para sanear a falta apontada pela fiscalização.

Contudo, a legislação de regência afirma que somente podem ser deduzidas as despesas relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes; *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (..)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I-(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, como já alertado pela DRJ, a declaração, que afirma o tratamento em familiares do contribuinte, não permite a conclusão de que tais familiares são dependentes do contribuinte.

Deste modo, cabe manter referida glosa.

No que concerne aos supostos serviços prestados por Heloísa Helena Naverro, cônjuge do recorrente, o contribuinte não apresentou qualquer documento para fins de sua comprovação no decorrer da fiscalização.

Apesar do alerta da fiscalização e da DRJ, o contribuinte não apresentou nem por ocasião da impugnação ou do recurso qualquer prova relativa a esta dedução.

Processo nº 10830.009267/2003-02
Acórdão n.º **2801-003.733**

S2-TE01
Fl. 332

Com a total ausência de provas da realização da despesa médica em exame, é dever manter a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e manter as glosas das deduções com despesas médicas.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator